



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO – MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - ESTADO DE SÃO PAULO.

Com Cópias para:

Sr. PREFEITO MUNICIPAL

Júlio Fernando Galvão Dias

Prezado(s) Senhor(es),

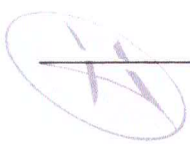
JHD Construções e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 69.182.996/0001-08, estabelecida com sede e foro à Avenida Dr. Luiz Mendes de Almeida, 2.622, Vila Espírito Santo, Sorocaba/SP, CEP 18051-290, neste ato representada pelo sócio **CARLOS NORIMICHI HONDA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.338.145 SSP/SP, inscrito no Cadastro Pessoa Física CPF/MF sob o nº 929.656.958-34, com endereço eletrônico (email) *miguel@jhdconstrucoes.com.br*, Telefone nº (15) 3222-6666, licitante na Concorrência Pública nº 006/2025 — Processo Administrativo nº 9573/2025 — Edital nº 066/2025, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES

contra o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **TETO CONSTRUTORA S.A.**, CNPJ 13.034.156/0001-35, cuja **DESCCLASSIFICAÇÃO** pelo agente de contratação/pregoeiro, conforme consta em ATA por **NÃO ATENDIMENTO** aos requisitos editalício, **deixando de apresentar documento requerido no item 11.7 do edital**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



JHD
CONSTRUCOES E COMERCIO



DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas.

Nos termos do art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, o prazo para recurso contra (i) julgamento das propostas e (ii) habilitação/inabilitação é de 3 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata.

Além disso, o §4º do art. 165 estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No caso, a interposição do recurso da TETO foi divulgada/intimada em 26/08/2025, de modo que o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões iniciou-se em 26/08/2025 e se encerra em 29/08/2025, observada a contagem em dias úteis.

As contrarrazões ora apresentadas foram protocoladas em 03/09/2025, dentro do prazo legal.

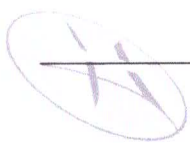
Nota: O prazo de 15 dias úteis do art. 166 aplica-se a recursos contra aplicação de sanções dos incisos I a III do art. 156 — hipótese diversa destes autos.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente **CONTRARRAZÕES** é interposta objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses desta Licitante e, também, contribuir esclarecer o que se pede no requerimento em sede de Recurso Administrativo interposto pela concorrente **TETO**, a que se refere na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, inclusive na contratação com empresas que se encontram regular para contratar com a Administração Pública e na sua regular instrução.

A presente Contrarrazões objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, obedecendo aos Princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, dentre eles o **JULGAMENTO OBJETIVO**, qual seja, julgar como está previsto no Edital, objetivando assegurar a participação do maior número possível de pretendentes ao fornecimento dos serviços a que se refere o objeto do instrumento convocatório e assim poder a Administração Pública analisar, julgar, dentro dos princípios pilares e constitucionais para assim contratar pela **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, garantindo a todos os participantes o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.





Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao realizar procedimentos licitatórios, é dever da Administração exigir os documentos de habilitação dos interessados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação jurídica, técnica e a capacidade econômico-financeira, bem como de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

A declaração de inidoneidade, na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), é a sanção administrativa mais grave, que impede o sancionado de participar de licitações e firmar contratos com qualquer órgão público em todo o território nacional.

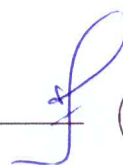
Prevê um prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos, aplicável após um processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa, e permite a reabilitação do sancionado

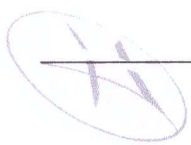
Sobre o princípio do **julgamento objetivo**, oportuno observarmos que o julgamento objetivo na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) refere-se à aplicação de critérios pré-estabelecidos no edital para a avaliação das propostas, garantindo a seleção da oferta mais vantajosa com base em parâmetros claros e não na subjetividade, o que promove justiça, transparência e eficiência no processo licitatório.

A lei estabelece critérios como menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior lance em leilões. Nem sempre o menor preço, é a proposta mais vantajosa.

O princípio da **ISONOMIA**, determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado na Lei nº 14.133/2021 (a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforçando assim ao estabelecer que todos os licitantes devem receber um tratamento justo e equitativo, sem favoritismos ou discriminação, em processos licitatórios e na execução de contratos públicos.

Esse princípio garante a aplicação de regras claras e imparciais, para que a competição seja livre e que a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja assegurada





SÍNTESE DO OCORRIDO E DO RECURSO

Participaram do certame **JHD**, **TETO** e **TERRA PAULISTA**.

Na sessão pública ficaram formalmente consignadas (e reiteradas pela JHD) infrações objetivas ao edital por parte da **TETO**, a saber:

- (i) **ausência do ANEXO III** da proposta e das **planilhas analíticas de composições de custos/BDI** (vício essencial de proposta), ATA, pág. 4;
- (ii) **inconsistências na habilitação técnica**, quanto à aderência de atestados/CATs às parcelas de maior relevância, ATA, pág. 4;

No recurso, a **TETO**:

- (a) não enfrenta os fatos incontroversos;
- (b) alega regularidade genérica;
- (c) tenta relativizar exigências expressas do edital;
- (d) pleiteia saneamentos extemporâneos, procurando converter ausências materiais (**ANEXO III e composições não entregues**) em simples erros formais.

Também sustenta inexistir impedimento que macule sua declaração, **sem infirmação específica dos registros oficiais**.

Essas alegações não procedem porque:

- **Confundem** a hipótese legal de **complementação de informação de documento já apresentado** com a **substituição/apresentação tardia de documento essencial não juntado** na fase própria (**vedação legal**).
- **Violam a vinculação ao edital**, a **isonomia** e o **julgamento objetivo**, pretendendo **conferir regra especial à Recorrente**.
- **Silenciam sobre a contradição interna**: declaração de inexistência de impedimentos x resultado positivo na base oficial do **TCESP**.



- **Não demonstram** que os pontos seriam meramente formais ou que os fatos já **existiam e foram comprovados** à época; pedem, em verdade, **reabertura indevida** da fase.

Impacto prático dos vícios

- **Sem ANEXO III e composições** → impossibilidade de aferir exequibilidade e rastrear custos unitários; compromete o controle pelo fiscal e a adequada precificação de aditivos, gerando risco concreto de desequilíbrio e de sobrepreço na execução.
- **Inconsistências técnicas** → ausência de demonstração de capacidade operacional suficiente nas parcelas críticas; eleva o risco de inexecução, paralisação ou aditamentos indevidos.
- **Declaração inverídica** → quebra da boa-fé objetiva, afeta a confiança no procedimento e pode conduzir à nulidade de etapas, além de sanções administrativas e penais.
- **Aceitar suprimento extemporâneo** → frustração do caráter competitivo e da isonomia, pois conferiria segunda chance vedada aos demais licitantes.

RISCOS INSTITUCIONAIS DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO DA TETO (MUNICÍPIO E AGENTES)

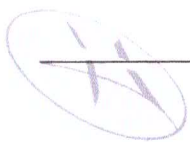
Nulidade (ou anulabilidade) em cadeia dos atos do certame e do contrato

Aceitar “saneamentos” que, na prática, **substituem** ou **inserem documentos/planilhas inexistentes** na fase própria viola o **art. 64 da Lei 14.133/2021** (vedação de inovação probatória, admitindo apenas:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- (i) complementação de informação de documento já apresentado;





- (ii) atualização de validade vencida após a proposta). Isso expõe o procedimento à **declaração de nulidade** dos atos subsequentes e, se já houver contratação, à **própria nulidade contratual**, cuja decretação exige análise de interesse público e dos 11 critérios legais (art. 147, incisos I a XI). Mesmo quando não se anula, a Administração pode ter de indenizar perdas e danos para recompor o sistema (art. 147, par. ún.).

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Violação direta aos princípios do art. 37 da CF.

“Flexibilizar” exigências **apenas para um licitante** rompe **legalidade, isonomia e julgamento objetivo**, gerando risco de controle externo (TCE/TCU) e judicial.

Fonte:

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art37&utm>

Dever de controle e risco de intervenção cautelar

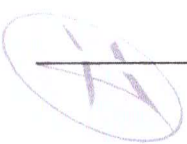
A Lei 14.133/2021 reforça a atuação do controle interno/externo: **qualquer licitante** (ou pessoa) pode **representar** ao controle interno ou ao Tribunal de Contas competente por irregularidades (art. 170, §4º).

Uma decisão que admita complementações vedadas poderá deflagrar **medidas cautelares de suspensão** do certame/contrato até saneamento, com apuração de responsabilidades (arts. 170 e 171).

Fontes:

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133!tit4_cap3&utm

<https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/apresentacaoPiripiri-dia-04.04.2024-final.pdf?utm>



Responsabilização de agentes públicos (comissão/agentes de contratação, equipe de apoio e autoridade superior)

A validação consciente de atos **contra texto expresso** (p.ex., *admitir documento novo em violação ao art. 64*) pode caracterizar **dolo ou erro grosseiro**, gatilhando **responsabilização pessoal** (art. 28 da LINDB e Decreto 9.830/2019 — definição de erro grosseiro).

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*

Também há risco, em tese, de infrações funcionais e até penais quando comprovado dolo específico (prevaricação — art. 319 CP; condescendência criminosa — art. 320 CP, a depender do caso concreto).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm?utm

Risco econômico e reputacional para o Município

Além de eventuais indenizações ou custos de refazimento do certame (art. 147, incisos IV a XI), a manutenção de decisão ilegal pode atrair recomendações/determinações do TCE e comprometer a credibilidade do processo perante órgãos de controle, Judiciário e sociedade.

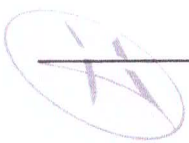
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

No processo licitatório (mérito do recurso e efeitos imediatos)

a) **Conhecimento e IMPROVIMENTO** do recurso da **TETO**, mantendo-se **desclassificação/inabilitação** pelos vícios materiais (*ausência de Anexo III/planilhas exigidas; inadequação técnica*).

b) **Reafirmação da vedação do art. 64**, indeferindo qualquer “*complementação*” que não se limite a:

- (i) esclarecer informação de documento já apresentado ou;
- (ii) atualizar validade expirada após a proposta.



c) **Resguardo de nulidade:** advertir nos autos que eventual superação desses limites poderá **macular os atos e contaminar eventual contrato**, com risco de **anulação** e de **indenizações** conforme **art. 147**.

Fonte:

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01:14133!art158&utm>

Alertas de integridade e responsabilização de agentes

d) **Registro expresso** de que atos administrativos em **desconformidade com o art. 64** e com os **princípios do art. 37 da CF** podem caracterizar **dolo/erro grosseiro** (*art. 28 da LINDB; Dec. 9.830/2019*), com responsabilização **pessoal** de membros da comissão/agentes de contratação e autoridade superior.

Em hipóteses de dolo específico, podem configurar-se tipos penais funcionais (em tese, **prevaricação**, art. 319 CP; **condescendência criminosa**, art. 320 CP).

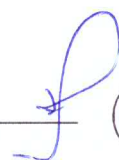
No entendimento do TCESP, o artigo 64, em comentários, dispõe o que segue:

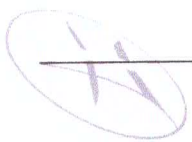
Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.





Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).

Vale anotar que, embora o § 1º se refira à comissão de licitação, deve-se estender esse entendimento ao agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação (artigo 6º, incisos L e LIX; artigo 8º, caput e §§ 2º e 5º).

PEDIDOS

1) Processuais — mérito do recurso

1.1. Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **TETO**, mantendo-se **integralmente** a **desclassificação/inabilitação**, diante dos vícios **materiais** (*ausência do ANEXO III e das planilhas analíticas de composições/BDI*) e do vício de **veracidade** (*declaração falsa no credenciamento — Anexo VI*).

1.2. Reafirmar a vedação à inovação probatória extemporânea (**Lei 14.133/2021, art. 64**), indeferindo-se **qualquer juntada tardia** que não se limite a:

- (i) complementar informação de documento já apresentado ou;
- (ii) atualizar documento cuja validade venceu após a entrega das propostas.

Art. 64 (Lei 14.133/2021) — “Após a entrega da documentação de habilitação, não será permitida a apresentação de novos documentos, salvo [...] complementação de informação de documento já apresentado [...] ou atualização de validade que expirou após a entrega.”

Fonte:

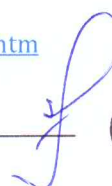
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

1.3. Consignar, para resguardo do processo, que eventual superação desses limites **viola isonomia e vinculação ao edital** (Lei 14.133/2021, **art. 5º**) e **expõe** o certame a **nulidade/anulabilidade** de atos subsequentes, com potenciais reflexos sobre contrato futuro, **inclusive indenizações** e **apuração de responsabilidades** (*regime geral da NLL e controle externo*).

Art. 5º (Lei 14.133/2021) — princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

Fonte:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm





2) Salvaguardas de legalidade, governança e integridade

2.1. Determinar a preservação de todas as evidências (*arquivos digitais, declarações, planilhas, metadados, assinaturas eletrônicas, carimbos de tempo, prints oficiais TCESP*), com guarda em repositório institucional.

2.2. Publicar os atos de julgamento e a decisão no **Portal/PNCP**, com **motivação pormenorizada** (*fundamentos de fato e de direito*), para reforço de transparência e controle social.

2.3. Alertar nos autos que eventual ato em desconformidade com o **art. 64** e com os princípios do **art. 5º** poderá caracterizar **erro grosseiro** (*art. 28 da LINDB; Decreto 9.830/2019*), com **responsabilização pessoal** de agentes/autoridade, sem prejuízo de outras esferas.

Fonte:

LINDB, art. 28: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#art28

3) Dispositivo

Diante do exposto, requer:

- (i) o improvimento do recurso da TETO;
- (ii) a manutenção integral dos atos da Comissão/Agente de Contratação;
- (iii) o registro nos bancos de sanções e publicações competentes; e
- (iv) as demais providências de integridade e governança listadas.

Sorocaba/SP, 03 de setembro de 2025.

JHD Construções e Comércio Ltda.